



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER REFERENCIAL N. 4/2023-PGE/SSP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 4844/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Cessão de uso gratuito de bem móvel (veículo automotor) adquirido com recursos de Convênio de Radiopatrulha

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO DE RADIOPATROLHA. ESTADO CESSIONÁRIO.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de cessão de uso de veículos adquiridos pelo Município com recursos do Convênio de Radiopatrulha celebrado com o Estado de Santa Catarina.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de cessão de uso de veículos adquiridos pelo Município com recursos de Convênio de Radiopatrulha celebrados com o Estado de Santa Catarina.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Polícia Militar (PMSC), na celebração de cessões de uso de veículos automotores adquiridos com recursos de Convênio de Radiopatrulha celebrado entre Estado e Município, tendo como cedente o Município e como cessionário o Estado de Santa Catarina, por intermédio da PMSC.

É o relatório



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelo órgão consultivo sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de cessão de uso de veículos automotores adquiridos com recursos de Convênios de Radiopatrulha constitui matéria recorrente no âmbito da Polícia Militar, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CESSÃO DE USO

De início, registra-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos setores técnicos dos órgãos envolvidos. Isso porque incumbe ao setorial de consultoria análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica².

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina, por intermédio da PMSC, celebrar Termo de Cessão de Uso Gratuito com Municípios, a fim de que estes cedam veículos por eles adquiridos com recursos decorrentes de Convênios de Radiopatrulha, para emprego no próprio Município.

A cessão de uso é um ato administrativo unilateral, por meio do qual um ente da Administração Pública (cedente) efetua a transferência gratuita da posse direta de certos bens a outro ente pertencente à Administração Pública (cessionário), com o objetivo de serem destinados a atividades de interesse público. O cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

somente a posse direta ao cessionário, por prazo certo ou indeterminado, para sua utilização de acordo com o estabelecido pelo cedente.

Válido ressaltar que a transferência da posse direta pode se dar por prazo certo ou indeterminado, mas sempre com a possibilidade de retomada do bem pelo cedente, que continua com a posse indireta. Caso contrário, ter-se-ia uma doação.

A respeito do instituto eis a lição de Hely Lopes Meirelles³:

“1.5.2.3 Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*. **Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. [...]** (sem destaques no original)

No mesmo sentido pondera José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. [...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “*termo de cessão*” ou “*termo de cessão de uso*”. **O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.** Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, **é vedado qualquer desvio de finalidade**, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.” (sem destaques no original)

O Decreto Estadual nº 1.479, de 21/09/2021, que “*Institui a Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências*”, conceitua a cessão de uso e a prevê como uma das formas de recebimento de bens pelo Estado (arts. 41, V, e 47, IV):

Art. 41. Para fins deste Decreto, considera-se:

[...]

³ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp.645-646



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

V - **cessão de uso: ato administrativo pelo qual a Administração Pública consente o uso gratuito de bem público**, por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica de direito público diversa, incumbida de desenvolver atividade de interesse público. (sem destaques no original)

Art. 47. Instrução Normativa emitida pela SEA fixará:

[...]

IV - o **tratamento a ser dado aos bens recebidos em cessão** e aos bens cedidos;

[...] (sem destaques no original)

Deve-se registrar que a instrução normativa referida no art. 47, inciso IV, ainda não foi editada pela Secretaria de Estado da Administração, órgão central do sistema patrimonial do Estado.

De outro lado, o Decreto Estadual nº 1.382, de 29/11/2017, que “*Dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos da Administração Direta, dos fundos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo estadual*”, regulamenta, em seu art. 14, o procedimento de registro de veículos recebidos em cessão de uso, dispositivo que será oportunamente analisado neste parecer.

A utilização do instituto da cessão de uso já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que o admite, conforme se pode verificar dos Prejulgados nºs 921, 1308 e 1553:

“Prejulgado nº 921

A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de transferência gratuita da posse de bens móveis entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o escopo de colaboração mútua na consecução de fins Públicos”

“Prejulgado nº 1308

O Município pode traspasar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso”

“Prejulgado nº 1553

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.

A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público”

De acordo com o entendimento do TCE/SC, sedimentado nos prejulgados citados, **o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público**, pois, de outro modo, haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

Possível, portanto, a cessão de uso de bens móveis de Município ao Estado, destacadamente veículos automotores adquiridos com recursos oriundos de Convênio de Radiopatrulha anteriormente celebrado entre Estado e Município, com a formalização do respectivo Termo de Cessão de Uso.



3. DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA FIRMAR O TERMO DE CESSÃO DE USO

A competência do Estado para celebrar, contratos, convênios, acordos e ajustes vem prevista de modo geral no art. 8º, *caput*, IX, da Constituição Estadual:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IX - celebrar e firmar contratos, **convênios**, acordos e ajustes;

[...] (sem destaques no original)

O §1º, V, do art. 106, da Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, com redação conferida pela Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, equipara o Comandante-Geral da PMSC aos Secretários de Estado, conferindo-lhe iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, enquanto o § 2º, IV, do mesmo artigo, confere aos Secretários de Estado a competência para assinar “*contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe*”, nos casos em que não seja exigida a assinatura do Governador:

Art. 106 (...)

§ 1º São **considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - **Comandante-Geral da PMSC;**

[...]

§ 2º **Compete aos Secretários de Estado**, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

[...]

IV - **assinar** contratos, convênios, **acordos e demais atos congêneres** de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

[...] (sem destaques no original)

Disso decorre que o Comandante-Geral da PMSC, por força da Lei Complementar nº 789/2021, passou a ter, independentemente de delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe e que não seja necessária a assinatura do Governador do Estado.

De toda sorte, os arts. 10, XII, do Decreto nº 1.860⁴, de 13/04/2022, também confere ao Comandante-Geral da PMSC, por delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres :

Art. 10. Além das competências previstas no art. 4º deste Decreto, **ficam delegadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) as**

⁴ Regulamenta a delegação de competências aos titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo para a prática de atos relacionados à gestão de pessoas e estabelece outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

competências para praticar, no âmbito do quadro de pessoal das respectivas instituições, os seguintes atos:

[...]

XII - assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe que:

a) não ultrapassem a esfera da gestão interna das respectivas instituições; e

b) não exijam a assinatura do Governador do Estado, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

[...] (sem destaques no original)

Por meio da Portaria nº 014/PMSC/2023⁵, art. 5º, II, o Comandante-Geral subdelegou competência ao Diretor de Apoio Logístico e Finanças para prática dos atos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso XII do *caput* do art. 10 do Decreto nº 1.860/2022:

Art. 5º Ficam subdelegadas as competências ao Diretor de Apoio Logístico e Finanças, para proferir despachos finais em processos relativos a:

[...]

II - assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, que não ultrapassem a esfera da gestão interna da PMSC e, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que não exijam a assinatura do Governador do Estado (alíneas "a" e "b" do inciso XII do art. 10 do Decreto estadual nº 1.860/2022); e

[...] (sem destaques no original)

Ante o exposto, conclui-se que, no âmbito da Polícia Militar, o Diretor de Apoio Logístico e Finanças é autoridade competente para autorizar a formação e firmar Termos de Cessão de Uso de veículos.

Para fins de regularidade formal do processo, deverá ele ser instruído com cópias **(i)** do documento de identidade e do ato de nomeação do Diretor de Apoio Logístico e Finanças da PMSC e **(ii)** da portaria de subdelegação de competências.

Quanto aos municípios, por ser o Prefeito Municipal a autoridade que, comumente, representa o ente federativo em atos dessa natureza, devem ser juntadas aos autos cópias **(i)** dos documentos que comprovem sua posse e **(ii)** do seu documento de identidade (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação⁶ ou outro documento legalmente aceito para esse fim), a fim de conferir regularidade ao ato de representação.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

4.1. DA EVENTUAL AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO EFETUAR A CESSÃO DE USO DO BEM

⁵ Publicada no DOE nº 21.942, de 18/01/2023.

⁶ Lei nº 9.503, de 23/09/1997: Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação da Lei nº 14.440/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em relação à celebração de termo de cessão de uso pelo Município com outros entes da Federação, deve-se verificar o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa para o ato.

Havendo norma municipal exigindo prévia autorização legislativa para que o Município realize a cessão de uso de **bem móvel**, sua observância é obrigatória pelos gestores públicos, sob pena de responsabilidade, devendo ser juntada ao processo cópia da legislação municipal que autorizou o Município a firmar a cessão pretendida.

4.2. DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.382/2017

O já citado Decreto Estadual nº 1.382/2017 regulamenta, em seu art. 14, o procedimento de registro de veículos recebidos em cessão de uso:

Art. 14. O **veículo** locado ou **recebido em cessão de uso** ou fiel depositário **deverá ser cadastrado no GVE exclusivamente pela GEMOV**, mediante apresentação do termo de cessão e da decisão judicial, cujas cláusulas e condições deverão ser observadas pelos responsáveis na unidade administrativa descentralizada e seccional e pelo responsável de que trata o art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Salvo obrigação legal ou contratual, **o órgão ou entidade somente receberá veículos em cessão de uso** ou fiel depositário **com autorização expressa do titular ou dirigente máximo se os veículos atenderem aos seguintes requisitos:**

I - **estiverem registrados no DETRAN;** e

II - **estiverem em boas condições de uso.** (Redação do Dec. nº 1.710, de 27/08/2018) (sem destaques no original)

Do dispositivo, extrai-se que são requisitos para o recebimento de veículos em cessão de uso:

- a) Termo de Cessão de Uso firmado pelo titular ou dirigente máximo do órgão/entidade beneficiada;
- b) Os veículos deverão estar registrados no DETRAN;
- c) Os veículos deverão estar em boas condições de uso.

Além desses, como na PMSC há subdelegação de competência para a prática do ato, conforme analisado no item 3 deste parecer, também há que se observar a necessidade de autorização expressa do dirigente máximo do órgão, no caso o Comandante-Geral da PMSC, para o recebimento de veículos em cessão de uso.

Esclarece-se que o cadastramento do veículo no Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos - GVE, pela Gerência de Bens Móveis - GEMOV da Secretaria de Estado da Administração - SEA é **providência posterior** à formalização da cessão de uso, cujo cumprimento é de responsabilidade exclusiva da área técnica.

4.3. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Na celebração dos Termos de Cessão de Uso aplica-se o disposto no §1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021, **conforme a legislação escolhida para reger o ajuste:**

Art. 116 (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 184. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública**, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

Em relação à Lei nº 14.133/2021, verifica-se que não foram reiteradas no art. 184 as exigências do §1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993. Não obstante, a necessidade de apresentação do plano de trabalho ainda permanece, pois densifica o **princípio do planejamento**, consubstanciado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Assim, salvo melhor juízo, mesmo com o advento da Lei nº 14.133/2021, **permanece no ordenamento jurídico a necessidade da apresentação de um Plano de Trabalho⁷, como o estudo técnico preliminar e planejamento da avença**, de onde constem a justificativa para a celebração, evidenciando especialmente o interesse público, seu objeto, as metas a serem atingidas, a previsão de início e fim da cessão de uso, até porque, sem tais elementos, não haverá como a Administração controlar a execução do ajuste.

⁷ Segundo o 'Manual de elaboração de projetos e execução de convênios' da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, elaborado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, "O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio." (ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. *Manual de elaboração de projetos e execução de convênios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios>. Acesso em: 30 Set 2022.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ressalte-se que o plano de trabalho é o documento técnico da avença⁸ e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos órgãos envolvidos.

4.4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Importante, também, registrar que, por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993⁹ e do *caput* e do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹⁰ (a depender da legislação utilizada para reger o ajuste), os acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser submetidos à aprovação do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal (Consultoria Jurídica, Assessoria Jurídica, Procuradoria do Município etc.), razão pela qual o processo deve, necessariamente, estar instruído com parecer daquele órgão municipal.

4.5. DA CELEBRAÇÃO DE CESSÃO DE USO EM ANOS ELEITORAIS

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, necessário avaliar eventual impedimento à celebração da cessão de uso pelo Município em favor do Estado em anos eleitorais.

A cessão de uso não equivale à distribuição gratuita de bens, porque não há transferência de titularidade a terceiro, conforme se conclui do próprio significado do termo – cede-se o uso sem transferir a propriedade. Dá-se entre entes públicos e depende de justificado interesse público, logo, não há que se falar em vedação legal decorrente da Lei Federal nº 9.504/1997.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) já se manifestou sobre o tema em mais de uma oportunidade, valendo transcrever as conclusões do **Parecer nº 162/20-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, que de forma muito detalhada abordou o assunto:

“Ante o exposto, opina-se:

1) pela possibilidade da avença, haja vista que **o Estado não está a distribuir, mas a receber**, por meio de instrumento de cessão de uso, dois veículos do Município de Videira no corrente ano, conduta que não está, ao princípio, vedada pela legislação eleitoral;

2) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, instituto que não envolve a transmissão da propriedade do bem público e cujo termo prevê a destinação exclusiva do bem à finalidade do órgão público estadual, de modo que tal situação não equivale à “distribuição gratuita” e portanto não é alcançada pelo disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

⁸ DO PLANO DE TRABALHO [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. **18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis [...]** (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)

⁹ Art. 38 (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

¹⁰ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

3) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município ao Estado de Santa Catarina, porque se trata de cessão de uso de bens entre entes públicos, o que afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

4) pela não caracterização de qualquer cunho eleitoreiro ou assistencialista da cessão de uso de veículo para policiamento civil, que não pode ser considerada como programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, devendo, ademais, o art. 73, § 10, ser interpretado teleologicamente de modo a não paralisar a execução dos serviços públicos essenciais e as atividades institucionais que dependem da transferência de bens do Estado a outros entes públicos;

5) pela aplicação, por princípio geral de cautela, a casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, da restrição de transferências nos três meses que antecedem ao pleito, contida no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, e da divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade, especialmente nas hipóteses de doação ou cessão de uso de bens a municípios, em cuja esfera ocorrerá o pleito de 2020;

[...]” (sem destaques no original)

O parecer em questão entendeu que a cessão de bens, sem cunho eleitoreiro ou assistencialista, quando realizada entre entes públicos, para prestação de serviço público essencial, não é vedada pela legislação eleitoral.

Ao tratar acerca da distribuição gratuita de bens, o “Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022”¹¹ traz a seguinte orientação (fls. 17/19):

“Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

[...]

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

[...]

¹¹ Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 09 Mar 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, **deve ser observada, por princípio geral de cautela, a restrição de transferências contida o inciso VI, “a”, do art. 73, que, não obstante referir-se a “recursos”, é que mais se aproxima da distribuição de bens entre entes públicos, vedando-se, assim, a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.** Nesse sentido, o Parecer/Plenário nº 002/2016/CNU/Decor/CGU/AGU, que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

[...]” (sem destaques no original)

No que se refere à observância, por cautela, da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, neste específico caso, deve-se ter em mente que a cessão dar-se-á pelo Município ao Estado de Santa Catarina, e que o dispositivo legal se refere a transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, razão pela qual entende-se que tal orientação cautelar não teria aplicabilidade ao presente caso, ainda que se estivesse nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Dessa forma, a literalidade da lei não autoriza interpretação ampliativa, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao que está estabelecido na Lei¹². Fosse essa a intenção, a vedação seria de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios.

Entende-se, por isso, que sob a ótica da Lei Federal nº 9.504/1997, não há impedimento à formalização da cessão de uso abarcada por este referencial em anos eleitorais.

Recomenda-se, no entanto, que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, não se façam cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de cessão de uso gratuito, pelo Município ao Estado, de veículos adquiridos com recursos de Convênio Radiopatrulha.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Checklist previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta de Termo de Cessão de Uso a ser firmado, de acordo com o modelo constante do **Anexo III**;

d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

¹² 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva em seu texto (TSE, AC nº 16.040, rel. Min. Costa Porto) (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ANEXO I

Checklist - Termo de Cessão de Uso

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA¹³
Ofício do ente municipal cedente, informando o interesse em realizar a cessão de uso e contendo a especificação do(s) veículo(s) objeto da cessão	
Cópia da Lei Municipal que autoriza a cessão de uso, caso essa exigência conste da Lei Orgânica do Município	
Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do(s) veículo(s), especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será(ão) destinado(s)	
Termo de Vistoria, com declaração de que o(s) veículo(s) se encontra(m) em boas condições de uso	
Cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, em nome do Município cedente	
Indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura de eventuais custos de manutenção dos bens recebidos pelo Estado	
Plano de trabalho aprovado por ambos os partícipes, constando a justificativa para o ajuste, seu objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução, a previsão de início e fim da cessão, e demais termos que forem necessários ao planejamento da cessão (art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e arts. 5º e 184, da Lei nº 14.133/2021)	
Minuta do Termo de Cessão de Uso, constante do Anexo III do presente parecer, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho apresentado	
Análise jurídica do órgão de assessoramento jurídico do Município acerca da minuta do termo de cessão de uso (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou <i>caput</i> e §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021)	

¹³ Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Cópias do termo de posse e do documento de identidade do Prefeito Municipal.	
Cópias do documento de identidade e do ato de nomeação da autoridade estadual que subscreverá o termo. Obs: Havendo subdelegação de competência, cópias do ato de subdelegação e do ato autorizando o recebimento de veículos por meio de cessão de uso	

Local, data da assinatura digital

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou
contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo de Cessão de Uso

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº _____ / _____

TERMO DE CESSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX, E O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR.

O MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, inscrito no CNPJ nº xxxxxx, com endereço na [endereço do ente], neste ato representado pelo seu Prefeito, o Exmo. Sr. [nome completo], portador do Documento de Identidade nº xxxxxx e do CPF nº xxxxxx, doravante denominado **CEDENTE**, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR**, com endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.931.550/0001-51, neste ato representado pelo Diretor de Logística e Finança, Coronel PM [nome completo], doravante denominado **CESSIONÁRIO**, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O Cedente fornecerá ao Cessionário, a título gratuito, para utilização exclusivamente pela Policial Militar, em sua Organização Policial Militar sediada no Município de xxxxxx, o(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(is):

1.1.1. 1 (um) veículo marca xxxxxx, modelo xxxxxx, cor predominante xxxxxx, combustível xxxxxx, ano de fabricação xxxx, ano de modelo xxxx, chassi nº xxxxxx, RENAVAM nº xxxxxxxxxx, placas xxxxxx;

1.1.2. (inserir tantos itens quantos necessário)

1.2. O(s) veículo(s) objeto deste termo de cessão de uso foi(ram) adquirido(s) com recursos do Convênio de Radiopatrulha nº xxxxxxxxxx;

(no caso de o(s) veículo(s) ser(em) adquirido(s) com recursos do Convênio e recursos próprios do Município, utilizar a redação abaixo:)

O(s) veículo(s) objeto deste termo de cessão de uso foi(ram) adquirido(s) com recursos do Convênio de Radiopatrulha nº xxxxxxxxxx, na proporção de xx% (por extenso), e recursos próprios do Município, na proporção de xx% (por extenso).

1.3. O(s) veículo(s) objeto do presente termo está(ão) equipados com todos os equipamentos obrigatórios.

1.4. O(s) veículo(s) objeto do presente termo não pode(m) ser transferido(s) ou ser objeto de subcessão a terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A cessão de uso reger-se-á pela legislação aplicável à espécie e, especialmente e no que couber, pelas seguintes normas e respectivas atualizações posteriores: art. 8º, IX, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Lei Federal nº 8.666, de 24/06/1993, ou 14.133, de 01/04/2021 (escolher qual Lei de Licitações e Contratos rege o ajuste); art. 106, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12/06/2019; Decretos Estaduais nºs 2.037, de 24/02/2014, 1.382, de 29/11/2017, 1.479, de 21/09/2021, e 1.860, de 13/04/2022; Instrução Normativa nº 3/2020, da Secretaria de Estado da Administração; Portaria nº 14/PMSC/2023, de 17/01/2023, da Polícia Militar; Lei Municipal nº XXXXXX, de XX/XX/XXXX (se for necessária)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO

O(s) veículo(s) objeto do presente termo destina(m)-se a desenvolver (descrever a atividade de interesse público), nos termos do Plano de Trabalho, que faz parte integrante deste instrumento independente de transcrição, sujeitando-se, ainda, à prestação de contas dos atos praticados por Fiscal do instrumento previamente compromissado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1. São obrigações do CEDENTE:

- 4.1.1. Entregar o(s) veículos(s) objeto deste termo com os documentos relacionados, sem ônus de qualquer natureza;
- 4.1.2. Exercer a fiscalização do(s) veículo(s) quanto à sua utilização e ao atendimento da destinação;
- 4.1.3. Designar representante ou comissão, durante o período de vigência do presente instrumento, para representá-lo;
- 4.1.4. Prestar informações e esclarecimentos, quando requerido pelo Cessionário de forma fundamentada.

4.2. São obrigações do CESSIONÁRIO:

- 4.2.1. Receber e usar o(s) veículos(s) objeto deste termo de forma regular e em conformidade com os manuais do fabricante e documentos correlatos;
- 4.2.2. Guardar, manter e cuidar do(s) veículo(s) objeto deste termo, mantendo-o(s) em perfeito estado de conservação, livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus;
- 4.2.3. Comunicar ao Cedente a ocorrência de qualquer acidente envolvendo o(s) veículo(s) objeto deste termo, sendo também responsável pela apuração da responsabilidade nos termos da legislação vigente da Polícia Militar;
- 4.2.4. Arcar com os custos de abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) objeto deste termo;
- 4.2.5. Responsabilizar-se pelo licenciamento anual dos veículos objeto deste termo, arcando com todas as despesas decorrentes;
- 4.2.6. Devolver o(s) bem(ns) objeto deste termo ao Cedente ao término do prazo de vigência estipulado para a cessão de uso, salvo no caso de prorrogação;
- 4.2.7. Designar representante ou comissão, durante o período de vigência do presente termo, para representá-lo;
- 4.2.8. Publicar o extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUINTA – DA CARACTERIZAÇÃO DOS VEÍCULOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Enquanto a cessão de uso estiver vigente o(s) veículo(s) objeto deste instrumento passará(ão) a integrar a frota do Cessionário e será(ão) caracterizado(s) com suas cores, seus símbolos, equipamentos e outros elementos de identificação específicos, relacionados aos serviços a que se destinam.

CLÁUSULA SEXTA – DA DEPRECIAÇÃO

Quando da rescisão ou expiração deste instrumento o(s) veículo(s) será(ão) devolvido(s) ao Cedente no estado em que se encontrar(em), respeitado o desgaste natural decorrente de seu uso normal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

7.1. No caso de cometimento de alguma infração de trânsito, o Cessionário se obriga a:

- 7.1.1. Indicar ao Órgão de Trânsito o condutor, nos termos da legislação vigente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da Notificação da Autuação;
- 7.1.2. Apurar a responsabilidade e providenciar o pagamento da multa aplicada, nos termos do Decreto Estadual nº 2.037, de 24/02/2014, ou outro que venha a substituí-lo, ainda que o recebimento da Notificação da Autuação seja posterior ao término da cessão de uso.

CLÁUSULA OITAVA – DA DEVOLUÇÃO DO BEM

Ao término do prazo de vigência da cessão de uso sem que haja prorrogação, ou sendo ela rescindida por qualquer motivo, o Cessionário devolverá imediatamente o(s) veículo(s) ao Cedente, que providenciará o leilão, depositando o montante arrecadado na conta bancária vinculada ao Convênio nº xxxxxxxxx, ou outro convênio com o mesmo objeto que venha a substituí-lo.

(No caso de veículo(s) adquiridos com recursos do Convênio e recursos próprios do Município, utilizar a redação abaixo:)

- 8.1. Ao término do prazo de vigência da cessão de uso sem que haja prorrogação, ou sendo ela rescindida por qualquer motivo, o Cessionário devolverá imediatamente o(s) veículo(s) ao Cedente, que providenciará o leilão, depositando o montante arrecadado na conta bancária vinculada ao Convênio nº xxxxxxxxx, ou outro convênio com o mesmo objeto que venha a substituí-lo.
- 8.2. O resultado do leilão será rateado na mesma proporção especificada no item 1.2 deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da utilização e conservação do(s) veículo(s) e das obrigações pactuadas correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do **(indicar o(s) fundo(s) orçamentário(s)/melhoramento(s))**, bem como, recursos oriundos do Convênio nº xxxxxxxxx, ou outro convênio com o mesmo objeto que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- 10.1.** São gestores do presente convênio, o Prefeito Municipal, ou quem por ele designado, e o Comandante da Organização Policial Militar do Município de xxxxxxxx;
- 10.2.** A designação do Fiscal da cessão de uso, a ser realizada pelo representante legal do Cessionário, será precedida de termo próprio no processo, que deverá ser subscrito pelo designado.
- 10.3.** O Cedente poderá a qualquer momento obter informações do(s) veículo(s) cedido(s), cabendo ao Cessionário informar todos os dados solicitados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

- 11.1.** O termo de cessão de uso terá vigência pelo prazo de xxxx (por extenso) anos, contados da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado;
- 11.2.** A cessão de uso poderá ser prorrogada mediante a lavratura de termos aditivos, que devem ser apresentados no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência da cessão de uso, desde que haja manifestação de interesse de ambos os partícipes;
- 11.3.** A prorrogação deverá ser precedida de solicitação do Cessionário ao Cedente, na qual conste a justificativa para sua manutenção, acompanhada do Plano de Trabalho para o novo período e da prévia concordância do Cedente para com a prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

- 12.1.** O presente termo de cessão de uso poderá ser:
- 12.1.1. Denunciado** a qualquer tempo, mediante comunicação formal a outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 12.1.2. Rescindido**, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- 12.1.2.1.** Utilização do(s) veículo(s) em desacordo com o estipulado neste termo;
- 12.1.2.2.** Descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

- 13.1.** O presente termo de cessão de uso poderá sofrer alterações ou complementações mediante a formalização de termos aditivos, vedada a alteração do seu objeto;
- 13.2.** Qualquer aditivo para alteração deste instrumento deve ser precedido de justificativa do solicitante e concordância da outra parte, ou de justificativa subscrita por ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

As partes, por seus agentes, servidores e contratados:

15.1. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei Federal nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei Federal nº 12.846, de 01/10/2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

15.2. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

15.3. Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução da presente cessão de uso e de qualquer contratação com ele relacionada;

15.4. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral da cessão de uso, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente termo junto com duas testemunhas.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito(a) Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cel PM Diretor de Apoio Logístico e Finanças

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF:



Assinaturas do documento



Código para verificação: **299EEH3B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 10/07/2023 às 18:40:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ4NDRfNDg1NF8yMDIzXzI5OUVFSDNC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004844/2023** e o código **299EEH3B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 4844/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Cessão de uso gratuito de bem móvel (veículo automotor) adquirido com recursos de Convênio de Radiopatrulha

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-21 firmado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO COM RECURSOS DE CONVÊNIO DE RADIOPATRULHA. ESTADO CESSIONÁRIO.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de cessão de uso de veículos adquiridos pelo Município com recursos do Convênio de Radiopatrulha celebrado com o Estado de Santa Catarina.
2. Documentos que devem constar da instrução de processos de celebração de cessão de uso de veículos adquiridos pelo Município com recursos de Convênio de Radiopatrulha celebrados com o Estado de Santa Catarina.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2A0MU8A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 10/07/2023 às 19:59:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ4NDRfNDg1NF8yMDIzXzJBME1VOEE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004844/2023** e o código **2A0MU8A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 4844/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Cessão de uso gratuito de bem móvel (veículo automotor) adquirido com recursos de Convênio de Radiopatrulha

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

1. De acordo com o **Parecer Referencial n. 4/2023-PGE/SSP (p. 2-21)** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial n. 4/2023-PGE/SSP (p. 2-21)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3Q0X9R6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 11/07/2023 às 09:12:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 11/07/2023 às 17:59:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDQ4NDRfNDg1NF8yMDIzX0MzUTBYOVI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00004844/2023** e o código **C3Q0X9R6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.